SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184375 - RN (2024/0443846-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
		RÉGIS BIGOLIN - RS059575
RECORRIDO	:	ARMANDO ANDERSON ABREU
ADVOGADO	:	LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO - RN009086

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA ATUARIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação ordinária, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/07/2024 e concluso ao gabinete em 06/12/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar se houve, na hipótese, cerceamento de defesa, diante da ausência de realização de prova atuarial.

3. Para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47125742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/04/2025 14:44:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: db12db64-2d6b-464c-9216-190a8e5b36ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184375 - RN (2024/0443846-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
		RÉGIS BIGOLIN - RS059575
RECORRIDO	:	ARMANDO ANDERSON ABREU
ADVOGADO	:	LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO - RN009086

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVA ATUARIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.
1. Ação ordinária, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/07/2024 e concluso ao gabinete em 06/12/2024.
2. O propósito recursal consiste em determinar se houve, na hipótese, cerceamento de defesa, diante da ausência de realização de prova atuarial.
3. Para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A, com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 29/07/2024.

Concluso ao gabinete em: 06/12/2024.

Ação: ordinária, ajuizada pela recorrente contra ARMANDO ANDERSON ABREU.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado na inicial, bem como parcialmente procedente a reconvenção.

Documento eletrônico VDA46481939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/03/2025 13:08:20
Código de Controle do Documento: 1648ddf1-75a4-4625-835d-f24ca3bb3671

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INUTILIDADE. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA. FATORES SOCIOECONÔMICOS IMPREVISÍVEIS. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INFLAÇÃO, ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS, AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA DA POPULAÇÃO E INCREMENTO DE REGRAS REGULATÓRIAS. RISCO INERENTE AO CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTRATO NÃO AUTORIZADA. RISCO SUPORTADO POR QUEM EXPLORA A ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (fls. 1094/1101, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram desacolhidos (fls. 1117/1119, e-STJ).

Recurso especial: alega, em síntese, violação dos artigos 373, inciso I e 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 317 e 478 do Código Civil. Assinala que a prova pericial atuarial é de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, configurando cerceamento de defesa o indeferimento de sua produção (fls. 1120/1142, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo TJ/RN (fls. 1156/1159, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em determinar se houve, na hipótese, cerceamento de defesa, diante da ausência de realização de prova atuarial.

1. DA NECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL

1. É entendimento da jurisprudência desta Corte Superior que o juiz é o destinatário da prova. Por essa razão, cabe-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia.

2. Nada obstante, a Segunda Seção deste STJ entende que na relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado -, adesão

Documento eletrônico VDA46481939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/03/2025 13:08:20
Código de Controle do Documento: 1648ddf1-75a4-4625-835d-f24ca3bb3671

facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

3. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001). Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

4. Assim, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio. (REsp n. 1.345.326/RS, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 8/5/2014.)

5. Na espécie, diante das peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo, é imperiosa a realização de perícia atuarial para a correta análise da questão.

6. Dessa forma, a negativa de produção desta prova pelo Tribunal de origem configura cerceamento de defesa.

7. Sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a produção de prova atuarial, fica prejudicada a análise das demais alegações apresentadas no recurso especial.

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a determinar o retornos dos autos ao Tribunal de origem para que seja produzida a prova pericial atuarial.

Sem honorários recursais diante do provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA46481939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/03/2025 13:08:20
Código de Controle do Documento: 1648ddf1-75a4-4625-835d-f24ca3bb3671

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.184.375 / RN

Número Registro: 2024/0443846-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08559901120218205001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO	:	ARMANDO ANDERSON ABREU
ADVOGADO	:	LOURINALDO SILVESTRE DE LIMA FILHO - RN009086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47114059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:44:43
Código de Controle do Documento: 4f9c2ce9-39e7-4a6d-8e40-c3cea97a0938

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:44:43
Código de Controle do Documento: 4f9c2ce9-39e7-4a6d-8e40-c3cea97a0938